

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5008955-78.2018.4.04.7202/SC

RELATORA: JUÍZA FEDERAL TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL

REQUERENTE: ARI BASSO

ADVOGADO: LUIZ HERMES BRESCOVICI (OAB SC003683)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela **parte autora** em face de acórdão proferido pela **2ª Turma Recursal de Santa Catarina**, que adotou a orientação de que *"não há como reconhecer a atividade campesina requerida pela parte autora, uma vez que se trata de intervalo anterior aos seus 12 anos de idade"*.

Conforme a sentença mantida pela Turma de origem, *"O trabalho campesino desenvolvido por menores de 12 anos, mesmo nas longínquas décadas de 1960 a 1980, não influenciam na manutenção da família. Atividades de crianças, como quer a autora reconhecer, por certo eram destinadas à educação - educação em todos os aspectos, inclusive de incentivo na escolha da futura profissão - e a evitar que os menores ficassem sozinhos na residência familiar"*.

Consignado no acórdão recorrido, ainda, que *"não é crível que uma criança (assim considerada a pessoa de até 12 anos de idade incompletos, conforme o estatuto da criança e do adolescente - lei nº 8.069/90) possua vigor físico necessário para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides campesinas, por tais razões, como regra, de caráter limitado, secundário. Assim, não há como reconhecer o labor rural antes dos 12 anos sem a comprovação de sua relevância econômica"*.

Partindo dessa orientação, eventuais provas de trabalho rural exercido até os 12 (doze) anos de idade não foram examinadas pelas instâncias ordinárias.

O incidente foi interposto com fundamento no art. 14, § 2º da Lei 10.259/2001, pretendendo o demandante que seja reconhecido o *"direito ao cômputo do labor rural em regime de economia familiar exercido antes dos 12 anos de idade"*.

Trouxe o recorrente como paradigma o **PEDILEF 0001593-25.2008.4.03.6318**, que foi interposto pelo INSS e teve provimento negado, entendendo a TNU pela manutenção do acórdão impugnado, que havia reconhecido tempo de serviço rural a partir dos 5 (cinco) anos de idade para fins previdenciários. Destacam-se as seguintes passagens do voto:

“12. Sobre o tema, transcrevo o disposto na Súmula 05 deste Colegiado: ‘A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

(...)

14. Ali se apontou que ‘um outro argumento que milita em favor do Recorrente é o de que a fixação por lei de idade mínima para o exercício do trabalho do menor é erigida em caráter protecionista, não podendo jamais ser usada em seu desfavor quando tenha o mesmo efetivamente trabalhado’ (grifei).

15. Tal caráter protecionista deve preponderar, de modo que se evite a dupla penalização do menor que, forçado pelas circunstâncias sociais, é conduzido ao trabalho na mais tenra idade: representaria a sobreposição do desgaste físico e educacional pela necessidade da atividade laboral ao não reconhecimento dos efeitos previdenciários.

16. Em outras palavras, além de ter que trabalhar quando deveria estar estudando, comprometendo eventualmente não só o seu desenvolvimento físico e emocional, mas também o seu preparo profissional necessário a obter melhores colocações no mercado profissional, ainda se imporia aquele trabalho infantil o ônus de não ver reconhecido tal trabalho para efeitos previdenciários, sobretudo quando precisar se aposentar.

17. Note-se que a norma em questão não deve ter uma aplicação retrospectiva-punitiva do hoje beneficiário, então menor trabalhador, mas, sim, prospectiva-protetiva, o que não se dá negando efeito previdenciário, a um trabalho – embora lamentavelmente – já desenvolvido, mas, sim, cobrança-se do Estado e da família o cumprimento das normas impeditivas do odioso trabalho infantil.

18. Ressalte-se que, no caso concreto, está-se falando de trabalho infantil ocorrido nos longínquos anos 1950/1960, quando a realidade econômico-social do país era ainda mais difícil para os cidadãos integrantes das baixas camadas, de modo que a aplicação à época das normas trabalhistas nos rincões do país era quase apenas idealizada.”

Inadmitido na origem, os autos foram remetidos a este órgão pela via do agravo.

É o relatório.

VOTO

A discussão levantada é semelhante à questão submetida a julgamento no **Tema 219 da TNU**, que é a de "*Saber se é possível o cômputo do tempo de serviço rural àquele que tenha menos de 12 anos de idade*".

Verificam-se plenamente demonstradas a similitude fática e a divergência jurídica entre o acórdão recorrido e o julgado desta TNU, bem como constatado o cumprimento dos demais requisitos de admissibilidade, merecendo o recurso ser conhecido e admitido.

Considerando que o PEDILEF 0007460-42.2011.4.03.6302/SP foi desafetado do Tema 219, conforme se extrai da decisão de anexo 58 daqueles autos, proponho a conversão do presente incidente em recurso representativo de controvérsia, com afetação ao referido Tema 219, em substituição, prosseguindo-se nos termos do artigo 16 do Regimento Interno. Assim, a análise da questão meritória deve ser postergada para fase posterior à oitiva dos interessados e do MPF.

Ante o exposto, voto por conhecer do pedido de uniformização interposto pela parte autora, indicando-o para afetação ao **Tema 219 da TNU**.

TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL

Juíza Relatora

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5008955-78.2018.4.04.7202/SC**

RELATORA: JUÍZA FEDERAL TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL

REQUERENTE: ARI BASSO

ADVOGADO: LUIZ HERMES BRESCOVICI (OAB SC003683)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO, PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR EXERCIDA POR MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. PRESENTES A SIMILITUDE FÁTICA E A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AFETAÇÃO AO TEMA 219 DA TNU, EM SUBSTITUIÇÃO AO INCIDENTE DESAFETADO.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização interposto pela parte autora, indicando-o para afetação ao Tema 219 da TNU, nos termos do voto da Juíza Relatora, com a seguinte Questão Controvertida: "Saber se é possível o cômputo do tempo de serviço rural àquele que tenha menos de 12 anos de idade".

Brasília, 21 de agosto de 2020.

TAÍS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL

Juíza Relatora